

MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

CD/20778.627777-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inteiro teor da Medida Provisória nº 966, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do cílico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A Medida Provisória (MP) nº 966, de 13 de maio de 2020 (D.O.U de 14 de maio de 2020), dispõe sobre critérios que devem ser considerados para fins de “responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”.

Segundo a MP 966/2020, “os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19”

Ora, não pode tal proposta defender que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implique, necessariamente, responsabilização do agente público. Praticado com erro grosseiro, dolo ou não, o que se impõe é a necessária submissão do agente público ou político aos ditames da lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

A pretexto de se proporcionar maior segurança jurídica e garantir a “atuação responsável e independente dos agentes públicos”, principalmente no atual estado de calamidade que vivemos, não é lícito criar normas para afastar a possibilidade de aplicação de sanções civis e administrativas aos mesmos, sob pena de se incorrer em inequívoca inconstitucionalidade em detrimento dos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**